



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.618.138 - DF  
(2016/0204632-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ASSIS ARFUX**  
**AGRAVANTE : ERNESTINO KROEFF FILHO**  
**AGRAVANTE : EUCLIDES MULLER SCHARDOSIN**  
**AGRAVANTE : JOSE JORGE COSTA RODRIGUES**  
**AGRAVANTE : SERGIO LUIZ PEREIRA**  
**ADVOGADOS : ANA CRISTINA SANT'ANNA VIEIRA - DF022992**  
**JOSE CANTIDIO MEDEIROS - RS057672**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO ARESTO EMBARGADO. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR A DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. A divergência jurisprudencial não se demonstra pelo confronto de acórdãos proferidos pelo mesmo órgão fracionário.

3. A jurisprudência desta Corte não admite a oposição de embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de conhecimento do recurso especial.

4. O paradigma supérstite versa sobre situação de militares que, por ato omissivo da Administração, foram impedidos de realizar o estágio de aperfeiçoamento previsto em lei e obrigatório para suas promoções. Referido paradigma não guarda similitude fática com o caso concreto, pois neste último está em debate a data de promoção dos militares, e não o mero óbice à realização do estágio de aperfeiçoamento tratado naquele.

5. Não caracterizada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargado e paradigma, inexistente configuração da divergência jurisprudencial, como exige o art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 05 de abril de 2017(Data do Julgamento).

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Presidente

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.618.138 - DF  
(2016/0204632-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ASSIS ARFUX**  
**AGRAVANTE : ERNESTINO KROEFF FILHO**  
**AGRAVANTE : EUCLIDES MULLER SCHARDOSIN**  
**AGRAVANTE : JOSE JORGE COSTA RODRIGUES**  
**AGRAVANTE : SERGIO LUIZ PEREIRA**  
**ADVOGADOS : ANA CRISTINA SANT'ANNA VIEIRA - DF022992**  
**JOSE CANTIDIO MEDEIROS - RS057672**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por ASSIS ARFUX e OUTROS contra decisão singular desta relatoria que indeferiu liminarmente embargos de divergência nos termos desta ementa (fl. 785, e-STJ):

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. REVISÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE."*

O acórdão objeto dos embargos de divergência foi proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e ficou assim ementado (fl. 710, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DOIS ANOS. EXISTÊNCIA DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VAGA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da apontada violação ao art. 535, II, do CPC/73, quando a parte deixa de discriminar os pontos efetivamente omitidos, contraditórios ou obscuros, limitando-se a fundamentar a pretensa ofensa de forma genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não compete ao STJ, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, estando ausente o requisito de "contrariar tratado ou lei federal" contido na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Ao recurso especial interposto antes de 18 de março de 2016, a ele é aplicável o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", razão pela qual a matéria aventada em sede de apelo especial deve preencher os requisitos de admissibilidade constantes do regramento processual vigente à data, dentre eles, o necessário prequestionamento da matéria.

4. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, a fim de retificar as datas de suas promoções, sujeita-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ.

6. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283 do STF.

7. Agravo interno não provido."

Por ocasião dos embargos de divergência, os embargantes sustentaram divergência jurisprudencial em relação ao entendimento da própria Segunda Turma e da Sexta Turma desta Corte, as quais teriam afastado a prescrição do fundo de direito e aplicaram a Súmula 85 do STJ. Indicaram, para tanto, os seguintes paradigmas:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO QUADRO COMPLEMENTAR. DECRETO 68.951/71. ESTÁGIO DE APERFEIÇOAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, esclareceu que os militares postulantes pertencem ao quadro complementar, (QC) e não ao quadro regular (QR) (fl. 474/e-STJ).

2. **O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que em demandas tais como a presente, por se tratar de prestações de trato sucessivo, estão prescritas tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.**

3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que os terceiros Sargentos da Aeronáutica, pertencentes ao quadro complementar, que alcançaram essa graduação por força do disposto no Decreto 68.951/71, têm direito às promoções subsequentes, independentemente da realização do estágio de aperfeiçoamento previsto no art. 49 do mencionado diploma legal. (AR 4.769/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9/12/2015, DJe 10/2/2016; AgRg no Ag 1.072.986/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5/2/2009, DJe 9/3/2009; AgRg no AgRg no REsp 1.257.716/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011; AgRg no REsp 382.542/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 7/6/2005, DJ 1/8/2005, p. 577)

4. Não se verifica a existência de dolo processual que justifique o pedido de litigância de má-fé.

5. Agravo Regimental parcialmente provido, rejeitando-se o pedido de condenação da União em litigância de má-fé."

(AgRg no AgRg no REsp 1.544.197/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016.)

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. DIREITO ASSEGURADO.**

**- Nas ações postulatórias de direitos de prestação continuada, em que a lesão decorre de omissão da Administração, a prescrição qüinqüenal não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas não reclamadas no qüinqüênio antecedente à propositura do pedido. - Incidência da Súmula nº 85, do STJ.**

**- A legislação regente assegura aos sargentos taifeiros da Aeronáutica o direito de ascender até a graduação de Suboficial, desde que atendidas as exigências legais, sendo irrelevante a falta de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*estágio de aperfeiçoamento, não realizado por inércia da Administração.*

*- Recurso especial não conhecido."*

(REsp 191.388/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 21/9/1999, DJ 8/11/1999, p. 102.)

Nas razões deste agravo interno, os agravantes aduzem que a decisão ora agravada merece reforma, visto que se equivocou ao desconsiderar de todo o segundo paradigma por ser do mesmo órgão fracionário que prolatou o acórdão embargado (Segunda Turma), bem como ao não analisar fundamentamente o primeiro paradigma (Sexta Turma), essencial para a demonstração da divergência.

Os agravantes pleiteiam, portanto, a reconsideração ou reforma do julgado monocrático, a fim de que sejam providos os embargos de divergência.

Instadas as partes agravadas à manifestação, apenas a União impugnou o agravo, requerendo seu não provimento, pois os agravantes teriam reiterado as razões dos embargos sem impugnar os pontos da decisão agravada (fls. 815/816, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.618.138 - DF  
(2016/0204632-2)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO PROLATOR DO ARESTO EMBARGADO. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR A DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. A divergência jurisprudencial não se demonstra pelo confronto de acórdãos proferidos pelo mesmo órgão fracionário.

3. A jurisprudência desta Corte não admite a oposição de embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de conhecimento do recurso especial.

4. O paradigma supérstite versa sobre situação de militares que, por ato omissivo da Administração, foram impedidos de realizar o estágio de aperfeiçoamento previsto em lei e obrigatório para suas promoções. Referido paradigma não guarda similitude fática com o caso concreto, pois neste último está em debate a data de promoção dos militares, e não o mero óbice à realização do estágio de aperfeiçoamento tratado naquele.

5. Não caracterizada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargado e paradigma, inexistente configuração da divergência jurisprudencial, como exige o art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Agravo interno improvido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada fundamenta-se na premissa de ser inservível paradigma oriundo do mesmo órgão prolator do aresto embargado para fins de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de divergência; na inviabilidade do pleito de revisão de regra técnica de conhecimento recursal; e na inexistência de dissenso jurisprudencial entre os julgados.

Como dito na decisão agravada, a divergência jurisprudencial não se demonstra pelo confronto de acórdãos proferidos pelo mesmo órgão fracionário.

Ademais, a orientação da jurisprudência desta Corte não admite a oposição de embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de conhecimento do recurso especial.

A decisão agravada registrou também que a controvérsia debatida na origem tratou do pleito de militares da Aeronáutica para obterem suas promoções tão somente com o cumprimento do interstício de 2 (dois) anos de permanência em cada graduação em condições de igualdade com os Sargentos da Especialidade de Música e do Quadro Complementar de 3º Sargentos, bem como com os Taifeiros.

A sentença pronunciou a prescrição do fundo de direito, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, *verbis*:

*"Estamos tratando, de um modo ou de outro, de rever a forma como promoções que ocorreram há mais de vinte anos se efetivaram, a teor das tabelas acostadas à inicial.*

*Embora o direito não tenha sido negado expressamente, isso (a negativa do direito) ocorrera de maneira evidente, já que, se a promoção foi efetivada de certo modo, a pretensão para rever tal ato surgiu a partir daí. Se não houvesse nenhuma promoção, até se admitiria a aplicação da Súmula 85. Entretanto, promoções sucessivas ocorreram, de tal maneira que havia ato concerto a ser considerado na vida funcional. (...)*

*Os autores tiveram a vida funcional inteira sabendo como as promoções eram feitas. Permaneceram silentes por anos. Agora, passados quase vinte anos, tentam rediscutir a maneira como essas promoções ocorreram. Ao que penso, essa discussão viola claramente a segurança jurídica. Nessa ordem de idéias, para mim, há prescrição do próprio fundo de direito" (fls. 306/307, e-STJ).*

O acórdão regional negou provimento à apelação dos militares, mantendo a sentença de primeiro grau.

Em sede de agravo interno em recurso especial, o acórdão ora embargado, proferido pela Segunda Turma desta Corte, fundamentou-se na premissa segundo a qual a retificação da data de promoção de militar (e dos consequentes valores advindos desse ato) estaria sujeita à prescrição do fundo de direito, não incidindo, por isso, a aplicação da Súmula 85/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, em análise do paradigma supérstite, exarado pela Sexta Turma (REsp 191.388/RS), esse julgado versa sobre situação de militares que, por ato omissivo da Administração, foram impedidos de realizar o estágio de aperfeiçoamento previsto em lei e obrigatório para suas promoções. Logo, referido paradigma não guarda similitude fática com o caso dos autos, pois neste último está em debate a data de promoção dos militares, e não o mero óbice à realização do estágio de aperfeiçoamento.

Ocorre, porém, que os embargos de divergência devem vir amparados na similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

Cito precedentes da Corte Especial:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.**

*1. A teor da Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça, não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*

*2. Admite-se a divergência nos casos em que o relator conhece do agravo e adentra o mérito do próprio recurso especial, uma vez que, nessa hipótese, estará decidindo o próprio mérito do recurso especial, o que não ocorreu na espécie.*

**3. Ausente a similitude fática entre as situações, incabíveis são os embargos de divergência.**

*4. Os embargos de divergência prestam-se à pacificação da jurisprudência, não à revisão de julgados dos órgãos fracionários da Corte. Não enseja divergência a aplicação da Súmula 182 em conformidade com as peculiaridades de cada caso.*

*5. Embargos de divergência não conhecidos."*

(EAREsp 559.766/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016.)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 168/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

**4. A demonstração da divergência jurisprudencial não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.**

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 1.131.231/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/5/2015, DJe 2/6/2015.)

Não caracterizada, assim, a similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargado e paradigma, inexistente configuração da divergência jurisprudencial, como exige o art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0204632-2

AgInt nos  
EResp 1.618.138 /  
DF

Números Origem: 00107653020124013400 107653020124013400

PAUTA: 05/04/2017

JULGADO: 05/04/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ASSIS ARFUX  
EMBARGANTE : ERNESTINO KROEFF FILHO  
EMBARGANTE : EUCLIDES MULLER SCHARDOSIN  
EMBARGANTE : JOSE JORGE COSTA RODRIGUES  
EMBARGANTE : SERGIO LUIZ PEREIRA  
ADVOGADOS : ANA CRISTINA SANT'ANNA VIEIRA - DF022992  
JOSE CANTIDIO MEDEIROS - RS057672  
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSIS ARFUX  
AGRAVANTE : ERNESTINO KROEFF FILHO  
AGRAVANTE : EUCLIDES MULLER SCHARDOSIN  
AGRAVANTE : JOSE JORGE COSTA RODRIGUES  
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ PEREIRA  
ADVOGADOS : ANA CRISTINA SANT'ANNA VIEIRA - DF022992  
JOSE CANTIDIO MEDEIROS - RS057672  
AGRAVADO : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.